## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.210/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.128.2012-10-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2011

RESPONSÁVEL: Senhor Dermival Vilas Boas Staut Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Despesa com serviço de contabilidade sem licitação. Despesa com combustível sem licitação. Pagamento aos vereadores por sessão extraordinária. Inconsistências no balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstrativo das variações patrimoniais. Restos a pagar sem cobertura financeira. Irregularidade. Condenação à devolução de valores. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregulares as contas prestadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Senhor Dermival Vilas Boas Staut, referente ao exercício de 2011, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades a seguir expostas: a) despesa com serviço de contabilidade sem licitação no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) despesa com combustível sem licitação no valor de R\$ 10.674,87 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos); c) pagamento aos vereadores por sessão extraordinária no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais); d) inconsistências no balanço patrimonial, balanço financeiro e demonstrativo das variações patrimoniais; e e) restos a pagar sem cobertura financeira; 2) condenar à devolução dos valores gastos irregularmente citados no item "c", no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais); 3) aplicar multa de 10% do valor a ser devolvido; 4) aplicar multa no valor de R\$ 3.714,00 (três mil, setecentos e quatorze reais), em virtude da realização de despesas sem licitação, com fundamento legal no artigo 89, incisos II e III, da Lei nº 38/93 e dos restos a pagar sem cobertura financeira; 5) enviar ao Ministério Público para tomar conhecimento e adotar as medidas que entender cabíveis; e

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2015

6) para o TCE apurar a legalidade de pagamento, no exercício, da remuneração dos vereadores. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente,

justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br